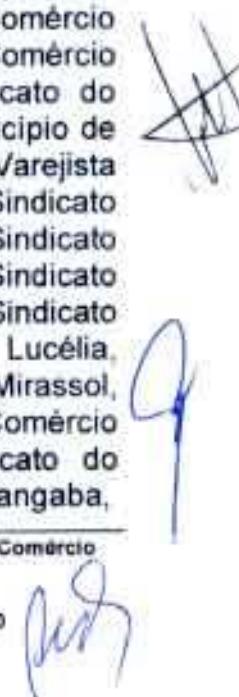


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de segundo grau, com sede na Rua Mituto Mizumoto, nº 320, Liberdade – CEP - 01513-010 - São Paulo-SP, neste ato representada por seu Presidente, **Sr. Paulo Fernandes Lucânia**, e assistida por seu advogado, **Dr. Galdino Monteiro do Amaral**, representando também os seguintes sindicatos filiados, a saber: Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba, Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Sindicato dos Empregados no Comércio de Avaré, Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos, Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, Sindicato dos Empregados no Comércio de Bebedouro, Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu, Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Sindicato dos Empregados no Comércio de Caraguatatuba e Região, Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro, Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena, Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca, Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça, Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaratinguetá, Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga, Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapeva, Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapira, Sindicato dos Empregados no Comércio de Itu, Sindicato dos Empregados no Comércio de Ituverava, Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal, Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacareí, Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales, Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú, Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiaí, Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins, Sindicato dos Empregados no Comércio de Lorena, Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, Sindicato dos Empregados no Comércio de Matão, Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes, Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi-Guaçu, Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos, Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba, Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Venceslau, Sindicato dos Empregados no Comércio de Registro, Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto, Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro, Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Bárbara D'Oeste, Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos, Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Pardo, Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba, Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté, Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga, e de outro, como representante das categorias econômicas, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de segundo grau, com sede na Av. Paulista, nº 119 - CEP - 01311-000 - São Paulo - Capital, neste ato representada pelo seu Vice-Presidente, **Sr.**



Manuel Henrique Farias Ramos e assistida pelos advogados, **Drs. Pedro Teixeira Coelho, Fernando Marçal Monteiro e Rubens Caeiro**, representando também os seguintes sindicatos filiados, a saber: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e não Ferrosa do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão, Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI, Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região, Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Adamantina, Sindicato do Comércio Varejista de Andradina, Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis, Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Sindicato do Comércio Varejista de Bebedouro, Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi, Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas, Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Município de Itararé, Sindicato do Comércio Varejista de Itu, Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí, Sindicato do Comércio Varejista de Jaú, Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí, Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí, Sindicato do Comércio Varejista de Limeira, Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Sindicato do Comércio Varejista de Lorena, Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Sindicato do Comércio Varejista de Mirassol, Sindicato do Comércio Varejista de Osvaldo Cruz, Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos, Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis, Sindicato do Comércio Varejista de Pindamonhangaba,





Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Ribeirão Preto, Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista, Sindicato do Comércio Varejista do Município de São José do Rio Pardo, Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região, Sindicato do Comércio Varejista de Sertãozinho, Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Sindicato do Comércio Varejista de Tupã e o Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga celebraram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1 - REAJUSTAMENTO: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelos sindicatos profissionais convenientes serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2002, data base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 9,58% (nove vírgula cinqüenta e oito por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de Outubro de 2001.

Parágrafo único: As diferenças salariais decorrentes do reajustamento previsto nesta cláusula e nas de número 2, 4, 5, 6 e 7 poderão ser pagas em folha suplementar, até o dia 15 de dezembro/02, sem nenhum acréscimo.

2- REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE OUTUBRO/01 ATÉ 30 DE SETEMBRO/02: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no	Período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.10.01		1,0958
de 16.10.01 a 15.11.01		1,0875
de 16.11.01 a 15.12.01		1,0792
de 16.12.01 a 15.01.02		1,0710
de 16.01.02 a 15.02.02		1,0629
de 16.02.02 a 15.03.02		1,0548
de 16.03.02 a 15.04.02		1,0468
de 16.04.02 a 15.05.02		1,0389
de 16.05.02 a 15.06.02		1,0310
de 16.06.02 a 15.07.02		1,0231
de 16.07.02 a 15.08.02		1,0154
de 16.08.02 a 15.09.02		1,0077
A partir de 16.09.02		1,0000

3 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1 e 2 serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/01 a 30/09/02, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4 - SALÁRIOS NORMATIVOS – Ficam estipulados os seguintes salários normativos, a vigor a partir de 01/10/02, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

- a) Empregados em geral R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais);
- b) Faxineiro e Copeiro R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais);
- c) Caixa R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais);
- d) Office-boy e Empacotador R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais);
- e) Auxiliar do Comércio R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

Parágrafo 1º - Enquadram-se como "auxiliar do comércio", empregados com pouca qualificação, experiência ou conhecimento relacionados com a atividade comercial do empregador. A função é restrita às empresas que contem com até 10 (dez) empregados, as quais poderão manter em seu quadro "auxiliares do comércio" na seguinte proporção:

- a) empresas que possuam até 5 (cinco) empregados: até 3 "auxiliares do comércio";
- b) empresas que possuam entre 6 (seis) e 10 (dez) empregados: até 4 "auxiliares do comércio".

Parágrafo 2º - Os sindicatos que já adotaram em seus acordos ou convenções a função "auxiliar de vendas", permanecerão com esta nomenclatura, que será considerada como equivalente, para todos os efeitos, à função "auxiliar do comércio", referida na letra "e" desta cláusula.

5 - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único: Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

*✓
G
JX*

AT

6 - MICROEMPRESAS: Os empregados de microempresas, nos termos das Leis nºs 9.317/96 e 9.841/99, terão garantido o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes das cláusulas 04 e 05, a título, respectivamente, de salários normativos e garantia do comissionista, com exceção do salário normativo das categorias de office-boy, empacotador e auxiliar do comércio.

7 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$20,00 (vinte reais), a partir de 1º de outubro de 2002.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

8 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$20,00 (vinte reais), a partir de 01 de outubro de 2002, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas de 10 a 12.

9 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 4, 5, 6 e 7 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários.

10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais - Federação e sindicatos patronais do comércio atacadista e varejista - signatários da presente, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 7% (sete por cento) de sua respectiva remuneração do mês de outubro/02, limitado cada desconto ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), aprovado nas assembléias das entidades profissionais que autorizaram a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º - O sindicato da categoria profissional deverá comunicar às empresas qual o percentual adotado, para que se possa proceder ao respectivo desconto, que somente será efetuado após comunicação de seu valor, sem acréscimos de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada, de uma só vez, até o dia 10 de dezembro/02 e recolhida ao sindicato profissional até o dia 20 (vinte) de dezembro/02, impreterivelmente, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECESP.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 8 deste instrumento.

Parágrafo 4º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º, deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

Parágrafo 5º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

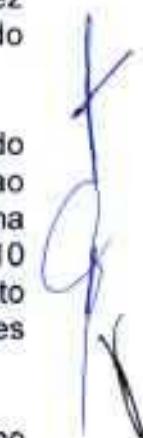
Parágrafo 6º - Dos empregados admitidos após o mês de outubro/02, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para a mesma categoria.

Parágrafo 7º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 8º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 9º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição será manifestada por escrito junto ao respectivo sindicato profissional até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva, o qual deverá notificar por escrito a empresa, também no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrega, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado, além dos correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo 10 - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária.



11 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigatoriedade de fazer da legislação civil, por seus representantes legais - Federação e sindicatos patronais do comércio atacadista e varejista - signatários da presente, se obrigam a descontar e recolher dos empregados, sindicalizados ou não, em favor das respectivas entidades profissionais, a contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, aprovada nas assembléias dessas entidades profissionais que autorizaram a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º - A contribuição referida no "caput", devida a partir de 1º de outubro/02, não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da remuneração do empregado por mês, devendo ser recolhida a partir do mês em que a empresa receber a notificação do sindicato da categoria profissional, acompanhada da cópia da ata da assembléia que a instituiu, e recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo 2º - A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 8 deste instrumento.

Parágrafo 3º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o sindicato profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

Parágrafo 4º - A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticadas pela agência bancária.

12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, uma contribuição assistencial nos valores máximos, conforme as seguintes tabelas:

SINDICATOS ATACADISTAS		VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL		
De R\$ 0,01 até	R\$ 300,00	R\$ 360,00
De R\$ 300,01 até	R\$ 600,00	R\$ 580,00
De R\$ 600,01 até	R\$ 1.000,00	R\$ 650,00
Acima de	R\$ 1.000,01	R\$ 790,00

SINDICATOS DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR (1%)
De R\$ 0,01 até R\$ 36.000,00	R\$ 360,00
De R\$ 36.001,00 até R\$ 58.000,00	R\$ 580,00
De R\$ 58.000,01 até R\$ 65.000,00	R\$ 650,00
Acima de R\$ 65.000,01	R\$ 790,00
SINDICATOS VAREJISTAS	VALOR
MICROEMPRESAS	R\$ 100,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 200,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 400,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	R\$ 50,00

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	VALOR
MICROEMPRESAS	R\$ 100,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 200,00
SUPERMERCADOS	
01 LOJA	R\$ 300,00
02 LOJAS	R\$ 400,00
03 LOJAS	R\$ 500,00
04 LOJAS	R\$ 600,00
05 LOJAS	R\$ 700,00
06 LOJAS	R\$ 800,00
07 LOJAS	R\$ 900,00
08 LOJAS	R\$ 1.000,00
09 LOJAS	R\$ 1.100,00
10 LOJAS	R\$ 1.200,00
ACIMA DE 10 LOJAS "TETO"	R\$ 2.000,00

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
MICROEMPRESAS	R\$ 135,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 270,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 540,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado no mês de dezembro/02, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - Nos municípios não abrangidos por sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 5º - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

13 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, convenção ou acordo coletivo existentes, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2º, do art. 59 da CLT;
- b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 da CLT, em vigor. As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula 39, sobre o valor da hora normal;
- c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- d) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

14 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, em seus prazos mínimos, de conformidade com o previsto no parágrafo 1º do art. 188 do Decreto nº 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA		ESTABILIDADE
HOMENS	28 anos	2 anos
	29 anos	1 ano
	29 anos e 6 meses	6 meses
MULHERES	23 anos	2 anos
	24 anos	1 ano
	24 anos e 6 meses	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3048/99, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.



Parágrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

16 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

17 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato representativo da categoria, desde que mencionado o objeto do atendimento, e desde que este mantenha convênio com órgão oficial competente da Previdência Social; serão reconhecidos também, os atestados médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, prevalecendo, sempre, a ordem de prioridade prevista no parágrafo 1º do art. 75 do Decreto nº 3.048/99.

18 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente convenção.

Parágrafo único: Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

19 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

20 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

21 - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

22 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

23 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 15 (quinze) dias restantes.

24 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Os empregados dispensados sem justa causa terão direito a acréscimo de 01 (um) dia, no aviso prévio legal, por ano completo de serviço na mesma empresa.

25 - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

26 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

27 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O inicio das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

28 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

29 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

[Handwritten signatures and marks are present here]

30 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

31 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

32 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

33 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

35 - DIA DO COMERCIÁRIO – Em homenagem ao Dia do Comerciário - 30 de outubro, será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida nos respectivos meses de outubro/02/03, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

[Handwritten signatures and initials are present here]

36 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

37 - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa, contra-reboto, em nome do empregado.

38 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

39 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 3 (três), a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

40 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 6 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o valor do acréscimo pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 39, conforme segue:

- Apurar a média das comissões auferidas nos últimos 6 (seis) meses;
- Dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões;
- Multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual previsto na cláusula 39. O resultado é o valor do acréscimo;
- Multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas-extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

41 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei nº 605/49.

42 - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo único - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

43 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

44 - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS: O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no artº 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções, os acordos existentes nas localidades e a manifestação dos sindicatos relacionados no parágrafo 5º desta cláusula, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:

a) semana do consumidor ou do freguês (uma semana):

- segunda a sexta-feira: das 08:00 às 22:00 horas;
- sábado: das 08:00 às 18:00 horas;

b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:

- antevéspera e véspera: das 08:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;

c) festas natalinas:

- período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 às 22:00 horas;
- exceções: nos sábados dos meses de dezembro/02/03: das 08:00 às 18:00 horas;
- o comércio não funcionará nos dias 25 de dezembro/02/03 e 1º de janeiro/03.

Parágrafo 1º - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local.

Parágrafo 2º - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subseqüente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00hs, obedecido o disposto no art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

Parágrafo 3º - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo 5º - A presente cláusula não se aplica aos seguintes sindicatos: Sindicato do Comércio Varejista de Adamantina; Sindicato do Comércio Varejista de Assis; Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva; Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro; Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal; Sindicato do Comércio Varejista de Limeira; Sindicato do Comércio Varejista de Lorena; Sindicato do Comércio Varejista de Marília; Sindicato do Comércio Varejista de Palmital; Sindicato do Comércio Varejista de Pindamonhangaba; Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos; Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga.

Parágrafo 6º - O presente calendário terá vigência até 30 de setembro de 2004.

45 - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário normativo de empregados em geral, previsto na cláusula 4, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único: As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

46 - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS: Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.

47 - CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO - CINTEC's - Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida, obrigatoriamente, à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, a mesma houver sido instituída, conforme disposto na Lei nº 9.958/00 e nesta Convenção.

48 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

49 – REEXAME DE CLÁUSULAS - As partes se obrigam, desde já, a reexaminar as cláusulas sociais, inclusive a cláusula referente ao auxiliar do comércio, constantes da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, até o mês de abril/03.



Parágrafo único: Caso não haja consenso quanto eventuais modificações, prevalecerá a redação das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho até o termo final de sua vigência.

50 - VIGÊNCIA: A presente convenção terá vigência a partir de 1º de outubro de 2002 até 30 de setembro de 2004, com exceção das cláusulas 01 até 12, as quais, por tratarem-se de cláusulas econômicas, demandarão nova negociação quanto aos valores e/ou percentuais nelas fixados, para vigorar no período de 1º de outubro de 2003 até 30 de setembro de 2004.

São Paulo, 26 de Novembro de 2002.

PAULO FERNANDES LUCÂNIA
Presidente

Pela Federação dos Empregados
no Comércio do Estado de São
Paulo e demais Sindicatos
Profissionais

MANOEL HENRIQUE FARIAS RAMOS
Vice-Presidente

Pela Federação do Comércio do Estado
de São Paulo e demais Sindicatos
Patronais

GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
Advogado
OAB/SP – 57.434

Pela Federação dos Empregados
no Comércio do Estado de São
Paulo e demais Sindicatos
Profissionais

PEDRO TEIXEIRA COELHO
Advogado
OAB/SP – 18.128

Pela Federação do Comércio do Estado
de São Paulo e demais Sindicatos
Patronais

ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
Advogado
OAB/SP – 23.069

Pelo Sindicato do Comércio Varejista
De Gêneros Alimentícios do Estado de
São Paulo